SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779660 - SP (2024/0403662-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON JOSE BIRCK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada em instância inferior, com base na valoração negativa das circunstâncias do crime, especificamente quanto à grande quantidade de agrotóxicos apreendida (4 toneladas), resultando em pena-base acima do mínimo legal.
2. O Tribunal de origem manteve a pena, considerando a quantidade de agrotóxicos como justificativa para a majoração da pena-base em 1/2 do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Outra questão remete à possibilidade de revisar a dosimetria da pena sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória, nos termos fixados pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a majoração da pena-base sem atrelamento a fração genericamente fixada, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso concreto.
6. A revisão da dosimetria da pena exigiria o reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a consolidada jurisprudência do STJ, que admite a discricionariedade do juiz na individualização da pena, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base é permitida em fração não usual arbitrada de forma discricionária pelo juiz quando há fundamentação concreta. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando implicar em reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ."

Documento eletrônico VDA47487310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 95912029-f644-40a5-a72e-efae7565bbfc

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 7.802/1989, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2665463/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2621328/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47487310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 95912029-f644-40a5-a72e-efae7565bbfc

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779660 - SP (2024/0403662-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON JOSE BIRCK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada em instância inferior, com base na valoração negativa das circunstâncias do crime, especificamente quanto à grande quantidade de agrotóxicos apreendida (4 toneladas), resultando em pena-base acima do mínimo legal.

2. O Tribunal de origem manteve a pena, considerando a quantidade de agrotóxicos como justificativa para a majoração da pena-base em 1/2 do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Outra questão remete à possibilidade de revisar a dosimetria da pena sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória, nos termos fixados pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a majoração da pena-base sem atrelamento a fração genericamente fixada, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso concreto.

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

6. A revisão da dosimetria da pena exigiria o reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a consolidada jurisprudência do STJ, que admite a discricionariedade do juiz na individualização da pena, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base é permitida em fração não usual arbitrada de forma discricionária pelo juiz quando há fundamentação concreta. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando implicar em reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 7.802/1989, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2665463/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2621328/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 531/540 interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de ADILSON JOSÉ BIRCK contra decisão de fls. 522 /527, que conheceu do agravo e negou-lhe provimento com com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/1989, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fl. 340). Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido (fl. 432).

O acórdão ficou assim ementado:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃOCRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI N. 7.802 /89, ART.15). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DOMÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (4.000Kg DE AGROTÓXICOS). SENTENÇA CONDENATÓRIAMANTIDA. 1. A materialidade e a autoria estãocomprovadas quanto a prática do crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89. 2. Dosimetria. Na primeira fase, a penadeve ser mantida acima do mínimo legal em razão dagrande quantidade de agrotóxicos apreendido (4toneladas), pois o impacto ambiental e à saúde humanapelo uso incorreto dos agrotóxicos é imensurável. Mantidamajoração em ½ (metade) e a pena-base em 3 (três) anosde reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na*

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

> *segunda fase,reconhecida a agravante de mediante paga ou promessade recompensa e a atenuante de confissão, compensando-as. Mantida a pena intermediária em 3 (três) anos dereclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, mantida a pena definitiva em 3 (três) anos dereclusão e 15 (quinze) dias-multa. 3. Apelação criminaldesprovida."* (fl. 440)

Em sede de recurso especial (fls. 445/452), a defesa apontou violação ao art. 59 do CP, porque o TJ manteve a exasperação da pena-base em 1/2, tão somente pela valoração negativa uma circunstância judicial. Aduz não haver fundamentação concreta que justifique o incremento realizado e requer, por fim, que a pena-base seja remodelada com majoração de apenas 1 /6 a partir da pena mínima.

A decisão agravada, em síntese, entendeu que o acórdão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, bem como que conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a defesa insiste na falta de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da pena. Acrescenta, ainda, questão de ordem para fins de aplicação de ANPP, dada retroatividade da Lei n. 13.964/19.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 522/527) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 59 do CP, o Tribunal de origem manteve a pena imposta nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> ***"O apelante requer que a circunstância judicialnegativa majorada seja fixada em 1/6 (um sexto), considerando os princípios da razoabilidade eproporcionalidade (Id n. 291996101). Não lhe assiste razão.***
>
> ***Na primeira fase, a penadeve ser mantida acima do mínimo legal em razão dagrande quantidade de agrotóxicos apreendida (4toneladas), pois o impacto ambiental e à saúde humanapelo uso incorreto dos agrotóxicos é imensurável. Mantenho a majoração em ½ (metade) e a pena-base em3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.***
>
> *Na segunda fase, reconheço a agravante demediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV) e a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, d), compensando-as. Mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.*
>
> *Na terceira fase, ausentes causas de aumento oudiminuição da pena. Portanto, mantenho a pena*

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

> *definitivaem 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Mantenho o regime inicial de cumprimento aberto (CP, art. 33, §2°, c).*
>
> *Mantenho a substituição da pena privativa deliberdade por duas restritivas de direitos, consistentes emprestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a qual mantenho o valor de 10 (dez) salários-mínimos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação criminal interposta pelo réu."* (fls. 430/431)

O Juízo sentenciante, por sua vez, consignou o seguinte:

> *"a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP: naprimeira fase de fixação da pena serão analisadas ascircunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quaisnortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, condutasocial, personalidade do agente, motivos, circunstâncias,consequências do crime e comportamento da vítima.*
>
> *Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar aexasperação da pena-base, com exceção da quantidadede agrotóxicos transportados (4.000 Kg).*
>
> *[...].*
>
> *Nestes termos, fixo a em pena-base 03 anos dereclusão e 15 dias-multa."* (fl. 346)

Na hipótese, conforme se extrai dos trechos acima, as instâncias consideraram negativo o vetor circunstâncias do crime e justificaram o incremento da pena em 1/2 em razão da expressiva quantidade de agrotóxicos transportados - 4.000kg, capaz de gerar imensurável impacto ambiental e à saúde humana pelo seu uso incorreto.

Quanto ao ponto, considerando a ausência de previsão legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, **salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado**.

Verifica-se que o entendimento do TRF da 3ª Região encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em observância aos princípios do livre convencimento e da discricionariedade regrada, havendo fundamentação concreta exposta, resta justificado o incremento da pena-base em fração mais gravosa, inexistindo direito subjetivo genérico do apenado a determinado percentual ou fração fixa de aumento sancionatório.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIADOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIASDO CRIME. AUMENTO DA PENA-*

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

BASE EM 1/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOCONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu orecurso especial em que o agravante questiona adosimetria da pena, alegando violação do art. 59, caput einciso II, do Código Penal. A pena foi aumentada em 1/8, com base em antecedentes e circunstâncias judiciaisdesfavoráveis, incluindo o número de facadas desferidas eo cometimento do crime em concurso de agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se avaloração negativa das circunstâncias judiciais e dosantecedentes foi adequadamente fundamentada eproporcional; (ii) determinar se é possível revisar adosimetria da pena sem incorrer em reexame de matériafático- probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido deque a individualização da pena é discricionariedade do juiz,sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidadeou abuso de poder. No caso, o aumento de 1/8 sobre apena-base foi devidamente fundamentado nosantecedentes do réu e nas circunstâncias do crime, como ouso excessivo de violência, justificado pelo elevadonúmero de facadas.

4. Não há um critério matemático fixo para oaumento da pena-base em razão de circunstânciasdesfavoráveis, cabendo ao juiz sopesar as particularidadesdo caso concreto, observando os princípios daproporcionalidade e da razoabilidade.

5. A revisão da dosimetria da pena exigiria oreexame do acervo fático- probatório, o que é vedado emrecurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIALDESPROVIDO.

(AREsp 2665463/DF, Relatora Ministra DANIELATEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: *03/12/2024, Data da Publicação /Fonte: 16/1/2025.)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTODEMATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima domínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da penaestá inserida no âmbito de discricionariedade do julgador,estando atrelada às particularidades fáticas do casoconcreto e subjetivas dos agentes, elementos que somentepodem ser revistos por esta Corte em situaçõesexcepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmouno sentido de que a quantidade de maços de cigarrosapreendidas é fundamento idôneo para o aumento dapena-base, por indicar maior reprovabilidade da

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

conduta AgRg no AREsp n. 1.978.205/SC, relator Ministro MessodAzulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024). Precedentes.

3. Não há falar em um critériomatemático impositivo estabelecido pela jurisprudênciadesta Corte, mas, sim, em um controle de legalidadedo critério eleito pela instância ordinária, de modo aaveriguar se a pena-base foi estabelecida mediante o usode fundamentação idônea e concreta (discricionariedadevinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator MinistroSEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e ajurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideaispara individualização da reprimenda-base o aumento nafração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamentevalorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamenteestabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima(AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRODANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/20234). Precedentes.

4. Na hipótese em análise, verifica-se que, emrazão da quantidade de maços apreendidas (574.000), apena-base fora exasperada em 3/4, o que se mostrarazoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidadea ser sanada.

5. A fixação da pena restritiva de direitosconsistente em prestação pecuniária deve observar asituação econômica do condenado, a extensão dos danosdecorrentes do ilícito e a suficiência do valor arbitrado paraa prevenção e a reprovação do crime. O quantum nãodeve ser tão reduzido a ponto de a sanção não produzir osefeitos pretendidos, nem tão excessivo de forma aimpossibilitar o seu adimplemento.(AgRg no AR Esp n.1.972.582/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SextaTurma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

6. Assim, fixada fundamentadamente pelo Tribunalde origem a prestação pecuniária, levando em conta aspeculiaridades do caso e a renda mensal declarada peloréu, o acolhimento do pleito de revisão daproporcionalidade da prestação pecuniária demandariaimprescindível reexame de matéria fático-probatória,inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg nos E Dcl no AREsp n. 1.686.679 /PR, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 13/8 /2020) (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/3 /2023, DJe de 10/3/2023).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2621328/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/10/2024.)

Noutro giro, para se concluir de modo diverso do Tribunal de origem e acolher a tese defensiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Em tempo, quanto ao pedido de ANPP, registro que a denúncia foi assinada eletronicamente em 31/1/2020 (fls. 180/184), tendo sido recebida em 13/3/2020,

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

quando já em vigor o Pacote Anticrime, razão pela qual não há que se falar em retroatividade.

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47487320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/05/2025 11:53:28
Código de Controle do Documento: 31771cb3-65b1-4bda-8c00-8d19f2324b4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0403662-4

AgRg no AREsp 2.779.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025953420194036002

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON JOSE BIRCK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADILSON JOSE BIRCK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:11:53
Código de Controle do Documento: EFFF53E9-C015-4BB5-AB19-7183AFADC7AE